DOC 25/09/2025 – pp. 01 e 02

Lei | Documento: 143162669

LEI Nº 18.304, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 577/24, dos Vereadores Carlos Bezerra Jr. - PSD, André Souza - REPUBLICANOS, Isac Félix - PL, Keit Lima - PSOL, Marina Bragante - REDE, Professor Toninho Vespoli - PSOL, Renata Falzoni - PSB, Sandra Santana - MDB, Sansão Pereira - REPUBLICANOS, Silvão Leite - UNIÃO e Silvinho Leite - UNIÃO)

Institui o Programa de Proteção à Infância no Ambiente Digital e dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de métodos de verificação de idade por empresas provedoras de aplicações de internet e provedores de conexão à internet no Município de São Paulo e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de agosto de 2025, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção à Infância no Ambiente Digital, com o objetivo de assegurar que usuários menores de 18 (dezoito) anos não acessem conteúdos potencialmente prejudiciais, promovendo um ambiente online seguro para crianças e adolescentes, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - provedores de aplicações de internet: pessoas jurídicas que oferecem funcionalidades de internet diretamente ao usuário, como redes sociais, sites de busca e serviços de hospedagem de conteúdo;
II - provedores de conexão à internet: pessoas jurídicas que prestam serviços de conexão à internet aos usuários;
III - (VETADO)

Seção I
Requisitos de Verificação de Idade

Art. 3º (VETADO)

Seção II
Proteção de Dados

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Seção III
Das Sanções e Penalidades

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Seção IV
Monitoramento e Relatórios

Art. 8º Os provedores de aplicações de internet e provedores de acesso à internet devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente detalhando:
I - as práticas de verificação de idade implementadas,
II - (VETADO)

Seção V
Denúncias e Fiscalização

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a criar plataformas de denúncia específicas onde pais, responsáveis ou educadores possam reportar casos de menores de idade acessando conteúdos inadequados.
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 10. As plataformas de denúncia deverão garantir a confidencialidade dos denunciantes e proteger os dados pessoais fornecidos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018).

Seção VI
Educação e Conscientização

Art. 11. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e programas de conscientização sobre o uso seguro da internet, visando informar pais, responsáveis, educadores e crianças sobre os riscos e a importância dos padrões de proteção para crianças e adolescentes durante o acesso aos conteúdos online.

Seção VII
Controle de Acesso à Internet em Escolas Municipais

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar estratégias, estruturas e equipamentos que limitem o uso de internet nas escolas municipais de São Paulo, excetuando-se horários estabelecidos para atividades pedagógicas, garantindo um uso seguro e saudável da tecnologia por crianças e adolescentes.
Parágrafo único. A administração escolar, em conjunto com os professores e a comunidade escolar, definirá os horários apropriados para o acesso à internet, de acordo com as necessidades pedagógicas e de desenvolvimento dos alunos.

Seção VIII
Saúde Mental e Bem-Estar Digital

Art. 13. Fica estabelecida a implementação de programas e ações voltados à promoção da saúde mental e do bem-estar digital de crianças, adolescentes e suas famílias nas escolas municipais de São Paulo.
§ 1º Os programas de saúde mental devem incluir atividades de conscientização sobre os impactos do uso excessivo da tecnologia, oficinas de habilidades socioemocionais, e acesso a serviços de apoio psicológico para crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 2º A administração escolar deverá promover campanhas educativas sobre o uso equilibrado da internet, incentivando hábitos saudáveis e o desenvolvimento de habilidades para o uso consciente da tecnologia.
§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições especializadas em saúde mental e bem-estar digital para apoiar a implementação e o desenvolvimento contínuo dos programas nas escolas municipais.
§ 4º A capacitação dos professores e funcionários incluirá treinamentos sobre a identificação de sinais de problemas de saúde mental relacionados ao uso da tecnologia e estratégias de intervenção.

Seção IX
Disposições Finais

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.
RICARDO NUNES
PREFEITO
ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI
Secretário Municipal da Casa Civil
ANDRÉ LEMOS JORGE
Secretário Municipal de Justiça
Publicada na Casa Civil, em 24 de setembro de 2025.

Documento original assinado nº **143162255**

Razões de veto

Razões de veto | Documento: 143162631

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 577/24
Ofício ATL SEI nº 143161979
Ref.: Ofício SGP-23 n° 1272/2025

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 577/24, de autoria desse Poder Legislativo, aprovado em sessão de 27 de agosto de 2025, que ***Institui o Programa de Proteção à Infância no Ambiente Digital e dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de métodos de verificação de idade por empresas provedoras de aplicações de internet e provedores de conexão à internet no Município de São Paulo e dá outras providências.***
Contudo, sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram a propositura, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção integral, sendo indeclinável a aposição de veto parcial, alcançando alguns dispositivos conforme explicitado nas razões que seguem.
Relativamente à imposição de obrigações e sanções às empresas provedoras de conexão ou aplicação de *internet*, trata-se de competência legislativa privativa da União para legislar sobre telecomunicações e proteção e tratamento de dados pessoais, conforme o art. 22, incisos IV e XXX, da Constituição Federal.

De outra parte, acerca da aplicação prática da norma, o projeto, na forma como aprovado, impõe obrigações e sanções às empresas provedoras de conexão e acesso à *internet*, de forma a exigir-lhes o dever de implantar mecanismos de verificação de idade dos usuários. Essa medida, contudo, é inaplicável na medida em que essas empresas não fornecem conteúdo ou funcionalidades de *internet* diretamente ao usuário, tampouco coletam ou armazenam dados pessoais, atuando meramente como um canal de comunicação com os provedores de aplicações de *internet,* situação que tornaria impraticável ao Poder Executivo exigir o cumprimento dessa obrigação.

Bem por isso, mostra-se imperioso apor veto parcial ao texto aprovado, abrangendo os dispositivos que tratam de obrigações e sanções a serem impostas a “provedores de conexão” ou “de acesso” à *internet*.

Nessas condições, explicitadas as razões que impedem a sanção integral, vejo-me na contingência de vetar os seguintes dispositivos do projeto aprovado: o inciso III do “caput” do art. 2º; a integralidade dos arts. 3º; 4º; 5º; 6º e 7º; o inciso II do “caput” do art. 8º; bem como o parágrafo único do art. 9º, o que faço com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração**.**

RICARDO NUNES
Prefeito
Ao
Excelentíssimo Senhor
RICARDO TEIXEIRA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Documento original assinado nº **143161979**